

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 510, de 2021)

Promovam-se, no art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, as seguintes alterações aos arts. 3º e 21 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

“Art. 2º

‘Art. 3º

.....
VI – pertencentes a entes da Administração Indireta.

..... (NR)’

‘Art. 21

.....

§ 4º Fica autorizada a doação de que trata o § 1º deste artigo para imóveis pertencentes aos entes integrantes da Administração Indireta. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A regularização fundiária não pode estar restrita a imóveis pertencentes à União ou ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Deve estender-se a imóveis de propriedade de outros entes da Administração Indireta. Afinal de contas, o que importa é transpor para a formalidade ocupações irregulares já consolidadas, tudo com as inegáveis vantagens daí decorrentes para a economia e para a dignidade dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

